



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015746-37.2014.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

1.º APELANTE : VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB: 12.513) e outro

2.º APELANTE : Hilton José Soares da Silva

ADVOGADO : Felipe Mendonça Vicente (OAB/PB: 15.458) e outro

APELADO : Os mesmos

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ : Luiz Eduardo Souto Cantalice

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PASSAGEIRA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRANSPORTE INTERESTADUAL GRATUITO. GARANTIA DISCIPLINADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.899/94 E PELO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 3.691/00. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DO TRANSPORTE AÉREO. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE “PASSE LIVRE”. RECUSA DE EMISSÃO DA PASSAGEM PELA EMPRESA AÉREA. ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

- A Lei Federal nº 8.899/94 e o Decreto Regulamentador nº 3.691/00 não especificaram quais as modalidades de transporte que devem conceder o chamado “Passe Livre”, sendo lógico admitir que o legislador não teve intenção de excluir o transporte aéreo, circunstância que não pode ser afastada por meio de Portaria Interministerial, estabelecendo que a concessão do referido benefício se aplica, apenas, ao sistema de transporte coletivo interestadual nos moldes rodoviário, ferroviário e aquaviário.

- Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano.

- A indenização por danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER as Apelações Cíveis** interposta pelo Autor e Réu, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 183.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por VRG Linhas Aéreas S/A, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fls.88/105) e Hilton José Soares da Silva (fls. 140/147), irresignados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida contra a Primeira Apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Primeira Apelante ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil), a título de indenização por danos morais; honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do montante estipulado para o pagamento indenizatório, bem como o pagamento das custas processuais.

Em suas razões, a primeira Apelante sustentou a inexistência de danos morais a ser indenizado, sob o fundamento de que a Lei Federal nº 8.899/94 não se aplica ao transporte aéreo, pugnando pelo Provimento do recurso.

O Segundo Apelante busca a majoração do valor fixado, sustentando que R\$ 4.000,00 (quatro mil) são insuficientes para recompensá-lo pelos transtornos que amargou com a negativa ao seu direito.

Ambos apresentaram contrarrazões aos recursos (fls. 150/159 e 160/169).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 174/177).

É o relatório.

VOTO

Os recursos preenchem os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual conheço de ambos, fazendo a análise individual.

PRIMEIRO APELO

VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

A matéria já veio ao conhecimento desta Egrégia Câmara, nos autos da Apelação Cível n.º 0003997-76.2014.815.200, de que foi Relator o Eminentíssimo Des. Leandro dos Santos, restando assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PASSAGEIRA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. TRANSPORTE INTERESTADUAL GRATUITO. GARANTIA DISCIPLINADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.899/94 E PELO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 3.691/00. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO AO MODAL AÉREO. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE “PASSE LIVRE” PELA CONSUMIDORA. RECUSA DE RESERVA DE PASSAGEM PELA EMPRESA AÉREA. ATO ILÍCITO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

- A Lei Federal nº 8.899/94 e o Decreto Regulamentador nº 3.691/00 não especificaram quais as modalidades de transporte que devem conceder o chamado “Passe Livre”, sendo lógico admitir que o legislador não teve intenção de excluir o transporte aéreo, circunstância que não pode ser afastada por meio de Portaria Interministerial, estabelecendo que a concessão do referido benefício se aplica ao sistema de transporte coletivo interestadual nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

- Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente,nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata não só a recusa injustificada de proceder a reserva da passagem de pessoa portadora de deficiência física, comprovadamente como hipossuficiência financeira (direito assegurado por Lei Federal), como também, a falta de assistência à passageira, seja por meio dos funcionários no

balcão da empresa, ou mesmo por meio do SAC, demonstrando o desinteresse da companhia aérea em solucionar o problema, impondo a aquisição do bilhete pela consumidora.

- A indenização por danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Deste modo, o precedente citado revela que o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de ser descabida a imposição de limitações ao benefício previsto na Lei Federal nº 8.899/94, que assim dispõe:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Com efeito, o Decreto regulamentador nº 3.691/2000, assim disciplinou a matéria:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

É de fácil percepção que a citada Lei Federal e o Decreto regulamentador não especificaram quais as modalidades de transporte que estão inseridas no contexto do “Passe Livre”, sendo racionalmente lógico deduzir que o legislador não teve intenção de excluir o transporte aéreo do seu rol.

Nessa senda, tenho que a Lei nº 8.899/94, ao regulamentar o sistema de transporte coletivo interestadual, concedendo “Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de

transporte coletivo interestadual”, não permite a exclusão do transporte coletivo aeroviário interestadual.

No mais, restou incontroverso que o Autor comprovou se enquadrar na condição de pessoa com deficiência e hipossuficiência, haja vista ser titular da Carteira de Identificação, conforme documento de fl. 21/22, bem como ter utilizado o benefício do “Passe Livre” no transporte terrestre, entre o Rio de Janeiro e João Pessoa, fl. 24.

Assim, não há como afastar a responsabilidade civil da Promovida/Apelante, visto estarem presentes os elementos necessários que impõem o dever de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Portanto, restou demonstrado, nos autos, que ato comissivo da Apelante, consistente na sua recusa ilegal em fornecer o benefício a que faz *jus* o Apelado (Passe Livre), se mostrou decisiva para o resultado lesivo, impondo ao Apelado, que não dispunha de recursos para arcar com a compra do bilhete aéreo entre o Rio de Janeiro e João Pessoa, socorrer-se do transporte interestadual terrestre, que respeitou o seu a direito a gratuidade da passagem.

Registre-se, ainda, que o fato do Apelado está realizando uma viagem de turismo não elide o seu direito a gratuidade, vez que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, prevê em seu art. 42: “A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer...”.

Ora, se a pobreza é aceita como fundamento para se negar os direitos tutelados pela Lei, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não passaria de uma norma programática, sem qualquer força cogente.

Assim, estabelecido o ato ilícito e o nexos de causalidade, cabe à Promovida/Apelante o dever de indenizar.

Dado todo o exposto, não há como prover o recurso do Primeiro Apelante.

SEGUNDO APELO
Hilton José Soares da Silva

A irresignação do Segundo Apelante reside, tão somente, na insatisfação do valor arbitrado, pugnando pela sua majoração.

Tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção, e, a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Dessarte, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo acertado o valor fixado pelo Juízo de base, razão pela qual mantenho a reparação indenizatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** ambas Apelações.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator